



PROJETO DE LEI PL./0013.6/2018

Lido no Expediente
02ª Sessão de 08/02/18
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 10 Educação, Cultura e Desporto
Secretário

Estabelece requisitos para a contratação de show musical para eventos, comemorações ou festividades públicas, quando financiados ou subvencionados por recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória, para a realização de shows musicais em eventos, comemorações ou festividades Públicas no Estado de Santa Catarina, quando financiados ou subvencionados por recursos públicos, de qualquer origem (Municipal, Estadual ou Federal) a contratação de ao menos um artista local, para abertura ou encerramento do evento, na forma dessa lei.

§ 1º. Consideram-se artistas locais, para as finalidades decorrentes dessa Lei, aqueles que residem no Município em que ocorrerá o Evento, ou, na sua ausência, na sua Microrregião ou em Microrregião contígua.

§ 2º. Consideram-se artistas Nacionais, para as finalidades decorrentes dessa Lei, aqueles que se apresentaram nos últimos 12 meses, ao menos em cinco ou mais Estados da Federação, em eventos Públicos ou Privados, comprovado mediante a exibição dos contratos, bem como das Notas Fiscais de Serviços ou Notas de Empenho.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput quando o Evento contar com apenas uma atração musical, devendo ser respeitadas as demais disposições dessa lei.

Art. 2º Quando da contratação de Artistas Nacionais utilizando-se de recursos públicos, é obrigatório que se demonstre, no processo de contratação, a relevância do artista contratado e a sua efetiva aceitação na região em que ocorrerá o evento, o que deve ser apurado com base no ranking de execuções musicais por gêneros nas rádios do município onde será realizado o evento, ou, na sua ausência, nas rádios com cobertura no local do evento.

§ 1º. Serão considerados relevantes, para as finalidades decorrentes dessa Lei, os artistas que estejam entre as vinte e cinco primeiras colocações no ranking de execuções musicais por gêneros nas rádios locais ou com cobertura no local do evento, nos três meses anteriores à divulgação do processo de contratação ou licitação.

§ 2º. A apuração dos rankings de execuções musicais deverá se dar através de informações públicas, disponíveis ao público em geral e



expostas na rede mundial de computadores, por empresas especializadas, de notória aceitação, e através de procedimento censitário (levando-se em conta o conjunto da totalidade dos dados das execuções musicais), não podendo se dar por amostragem.

§ 3º. Será admitida excepcionalmente a contratação de Artistas Nacionais que não estejam nas vinte e cinco primeiras colocações no ranking de execuções musicais por gênero, na forma do § 1º, acima, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – O artista ou banda possua ao menos três discos ou trabalhos públicos lançados no mercado;

II – O valor do cachê do artista ou banda seja equivalente ao praticado no mercado de eventos públicos e privados, o que deve ser expressamente demonstrado mediante a apresentação de no mínimo três contratos firmados nos últimos seis meses, acompanhado da devida Nota Fiscal de Serviços ou Nota de Empenho.

§4º. Na hipótese prevista no § 3º, acima, o valor da contratação não poderá ser superior à média dos contratos apresentados como parâmetro.

Art. 3º. A fiscalização do disposto nessa Lei cabe tanto ao ente contratante/licitante quanto ao órgão responsável pela concessão da subvenção ou financiamento.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nessa Lei submete o gestor público às penas da Lei, bem como à obrigação de restituição, ao Erário, dos recursos públicos recebidos.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para o artista catarinense, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso País.

A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido. Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT